



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 19 de março a 8 de abril – Ano XX – nº 4

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Obtenção, sem autorização judicial, de registro de informações referente à troca de mensagens em mídias sociais e litude da prova	
• Recursos exclusivamente municipais aplicados em execução de convênio e implicações da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	8
OUTRAS INFORMAÇÕES	13

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.  
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIAL

---

### Obtenção, sem autorização judicial, de registro de informações referente à troca de mensagens em mídias sociais e licitude da prova

Considera-se lícita a obtenção de metadados – registros de informações – em mídias sociais, como o WhatsApp, ainda que sem autorização judicial.

Foram ajuizadas ações eleitorais para apurar a suposta ocorrência do abuso do poder econômico e da arrecadação ilícita de recursos, por meio de caixa dois, na campanha eleitoral do governador e da vice-governadora do Estado do Tocantins, eleitos em 2014, o que configuraria o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Luiz Fux, redator para o acórdão, esclareceu inicialmente que o chamado caixa dois de campanha se caracteriza pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral.

Dada a possibilidade, em recurso ordinário, de ampla incursão nas provas coligidas aos autos, o ministro destacou a existência de elementos precisos, consistentes e concatenados do uso camuflado de recursos na campanha em questão, configurando o referido ilícito.

Entendeu que a prova obtida por autoridade policial, consistente no acesso ao conteúdo das mensagens trocadas em plataformas e em mídias sociais, seria parcialmente lícita: no que se refere aos registros de contatos, por não ostentarem natureza de comunicação de dados, inexistiria violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, mas seria ilícita a parte atinente ao acesso aos conteúdos das mensagens trocadas, em razão da ausência de autorização judicial.

Rememorou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 418.416, entendeu que o sigilo garantido pelo inciso XII do art. 5º da Constituição da República, referente à inviolabilidade da comunicação telefônica e de dados, limitava-se ao fluxo de comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos.

Citou ainda o julgamento, também pelo STF, do HC nº 91.867/PA, em que o Tribunal assentou a dispensabilidade de mandado judicial em hipóteses de análise dos últimos registros de agenda telefônica de aparelhos celulares apreendidos por policiais em prisões em flagrante.

Dessa forma, o Ministro Luz Fux afirmou que, diante da particularidade do ilícito do caixa dois, que ocorre longe do sistema de controle estatal, acarretando significativa dificuldade probatória, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Enfatizou, por fim, que o Estado-juiz, diante de dificuldades probatórias, está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução.

Acompanhando a relatora, Ministra Luciana Lóssio, que compunha o Plenário por ocasião do início do julgamento, o Ministro Jorge Mussi entendeu ser nula a prova obtida mediante acesso, pela autoridade policial, de dados de conversa do WhatsApp.



*Recurso Ordinário nº 1220-86, Palmas/TO, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 22.3.2018.*

---

#### **Recursos exclusivamente municipais aplicados em execução de convênio e implicações da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas**

A rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas a convênio firmado entre município e entidade estadual universitária, em que houve repasse de valores exclusivamente pela municipalidade, não implica inelegibilidade do prefeito, por se tratar de contas de gestão do chefe do Executivo Municipal, cujo julgamento compete à Câmara de Vereadores.

Na espécie, a Prefeitura firmou convênio com universidade estadual, por meio do qual foram repassados recursos exclusivamente municipais. A Ministra Rosa Weber, relatora, asseverou que a aplicação desses valores, em razão do convênio celebrado, enquadra-se como ato típico de gestão. Ressaltou que, nessas hipóteses, este Tribunal entende que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa e que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Rememorou ainda o entendimento sufragado por ocasião do julgamento do REspe nº 45-03/SP, de que a competência para julgamento das contas de convênio que envolve recursos exclusivamente municipais é da Câmara de Vereadores, uma vez que, nessas hipóteses, não há repasse de recursos oriundos de outros entes da Federação.



*Recurso Especial Eleitoral nº 169-80, Hortolândia/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3.4.2018.*

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 76-38/MG

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet”, sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$5.000,00 a R\$30.000,00.
2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descreve sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do arresto *a quo*.
3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).
4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

**DJE de 2.4.2018**

---

### Recurso Especial Eleitoral nº 2-35/RN

**Relator originário: Ministro Herman Benjamin**

**Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CRFB/88. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES 2012. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A gravação clandestina, materializada na obtenção de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, se afigura prova ilícita na seara eleitoral, *ex vi* do art. 5º, LVI, da Constituição de 1988, entendimento cristalizado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para os feitos alusivos às eleições de 2012.
2. *In casu*,
  - a) Consta da moldura fática delineada no arresto regional que a presente Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME) teve como supedâneo probatório uma gravação ambiental – realizada por Jailson Fernandes, de interlocução travada com a candidata eleita ao cargo de Prefeito no Município de Serrinha dos Pintos/RN, nas eleições de 2012, Rosânia Maria.
  - b) A partir do conteúdo da gravação, registrou-se suposta compra de passagens (aéreas e rodoviárias) por essa candidata em benefício dos eleitores da mencionada municipalidade, a fim de angariar-lhes os votos.
  - c) Aludido entendimento deve ser aplicado a todos os efeitos relativos às eleições de 2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e a imposição de tratamento isonômico aos *players* daquele pleito.

3. *Ex positis*, acompanho o voto do eminente relator, para negar provimento ao recurso especial, mantendo a improcedência dos pedidos vindicados na presente AIME.

*DJE de 22.3.2018*

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 135-27/RJ**

**Relatora originária: Ministra Rosa Weber**

**Redator para o acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR DEFERIDO PELO TRE DO RIO DE JANEIRO, AFASTANDO A INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA *g* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1997 PELO TCE DO RIO DE JANEIRO. RECEBIMENTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. VALOR ÍNFIMO. OCORRÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE do Rio de Janeiro reformou a sentença de 1º grau para deferir o Registro de Candidatura de FRANCISCO JOSÉ AMORIM ao cargo de Vereador de Saquarema/RJ, afastando a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pela desaprovação de suas contas pelo Tribunal Regional relativas ao exercício de 1997, por entender que o recebimento de verbas de representação pelo candidato enquanto Presidente da Câmara Municipal de Saquarema/RJ, além de ser dano de pequeno valor, não configurou ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo ou má-fé do gestor público.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público (REspe 28-69/PE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 1º.12.2016).

3. No caso, além de se tratar de contas antigas, referentes ao exercício de 1997, o pequeno montante das verbas recebidas, que caracterizaram o dano (5.420 Ufirs/RJ), e a devolução desses valores devem ser considerados na aplicação da sanção. No caso concreto, em uma ponderação de valores, deve prevalecer o *jus honorum* diante de uma infração de menor potencial ofensivo.

4. Recurso Especial desprovido.

*DJE de 2.4.2018*

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 236-37/PI**

**Relator originário: Napoleão Nunes Maia Filho**

**Redator para o acórdão: Ministro Jorge Mussi**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. VICE-PREFEITO À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. CONFESSÃO VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA DOS ILÍCITOS POR ESCRITO E EM JUÍZO. VALIDADE. TESTEMUNHOS EM JUÍZO. REFORÇO PROBATÓRIO. ILÍCITO CONFIGURADO MEDIANTE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/PI, após detida análise do conjunto probatório, manteve sanções de perda de diploma e de multa de 10.000 UFIRs impostas ao recorrente Nivardo Silvino de Sousa – Vice-Prefeito de Bocaina/PI eleito em 2012 e que posteriormente sucedeu o titular em virtude do falecimento deste no curso do mandato – por prática de compra de votos, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em matéria penal, aplicável à hipótese dos autos, a confissão espontânea do autor do suposto ilícito, quando amparada por outros elementos probatórios, é plenamente válida e eficaz.
3. Na espécie, é incontrovertido que o então Vice-Prefeito Nivardo Silvino se manifestou quatro vezes nos autos antes da sentença – três de modo escrito, representado por advogado, e uma em juízo – e confessou espontaneamente os ilícitos, pugnando pela procedência dos pedidos.
4. A confissão espontânea do recorrente e o testemunho em juízo de Antonio Leite Sobrinho demonstram a anuência do candidato com a conduta de Francisco Macedo (Prefeito no período 2008-2012 e apoiador das candidaturas de Nivardo e José Luís) no sentido de oferecer benfeitorias em propriedade particular em troca de votos.
5. Constatase, ainda, material probatório idêntico – confissão e prova testemunhal – no que toca à segunda conduta, consubstanciada em coação da esposa do ex-Prefeito Francisco Macedo, poucos dias antes do pleito, a moradores de conjunto habitacional financiado com recursos públicos.
6. Diante da robustez do conjunto probatório, impõe-se manter as sanções impostas ao recorrente Nivardo Silvino de Sousa por captação ilícita de sufrágio.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

**DJE de 27.3.2018**

---

**Recurso em *Habeas Corpus* nº 158-82/PE**

**Relator: Ministro Admar Gonzaga**

**Ementa:** HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme firme jurisprudência, é desnecessária a apresentação de instrumento de mandato quando o recurso em *habeas corpus* é apresentado pelo próprio impetrante, cujo reconhecimento da legitimidade deve observância, no processo penal, aos postulados da ampla defesa e do direito à liberdade do paciente.
2. Com a narração da conduta delitiva e a apresentação dos indícios de autoria e materialidade, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Não procede a alegada inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que a conduta narrada seria atípica, porquanto se aponta que o paciente detinha a condição de gerente do posto de gasolina e estaria envolvido diretamente na prática alusiva à concessão de vales e respectivos abastecimentos de veículos de eleitores para cooptação de votos, bem como que “era ele quem autorizava o recebimento dos ‘vouchers’ entregues pelos candidatos, separando e contabilizando os débitos de cada um deles para recebimento dos valores posteriormente”.
4. Se o denunciado efetivamente não estava envolvido na corrupção eleitoral, mas apenas exercia sua função profissional, tal quadro deve ser esclarecido no curso da ação penal, mas não se pode, de pronto, assentar a atipicidade da conduta do referido réu.
5. Conquanto se alegue que a prova utilizada para instruir a denúncia seria ilícita, pois foi emprestada de ação de investigação judicial eleitoral proposta em face apenas de candidato a vereador também denunciado – o que prejudicaria o exercício do contraditório do paciente –, verifica-se que houve a prévia produção de provas autônomas, antes da propositura da AIJE, com lavratura de boletim de ocorrência e apreensão de prova documental sobre a distribuição de combustível a eleitores.
6. Além disso, “a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes

idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 17.6.2014) (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 780-14, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, *DJE* de 18.8.2017).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

*DJE* de 5.4.2018

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*)

**Resolução nº 23.562, de 22.3.2018**  
**Processo Administrativo nº 0600240-04/DF**  
**Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

Acrescenta e altera dispositivos na Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 9-A e seus parágrafos, 9-B, 9-C e 9-D à Res.-TSE 21.538/2003.

Art. 9-A A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art. 9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

Art. 2º O § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 [...]

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas *b* e *c* do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

Art. 3º O Requerimento de Alistamento Eleitoral contemplará campo para indicação do nome social e identidade de gênero.

Art. 4º O modelo do título eleitoral constante do Anexo desta resolução substitui o do Anexo II da Res.-TSE 21.538/2003.

Parágrafo único. O modelo de título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta resolução e pela Res.-TSE 23.538/2017 permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades desta Justiça Especializada.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

**ANEXO**  
Anexo II da Res.-TSE 21.538/2003

Nome social:

- 70 caracteres,
- Alfabético (não permitir caracteres especiais e/ou numéricos).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JUSTIÇA ELEITORAL TÍTULO ELEITORAL				FILIAÇÃO _____	
NOME DO ELEITOR _____						CÓDIGO DE VALIDAÇÃO _____	
DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO	<b>&lt;CODIGO&gt;</b>			
MUNICÍPIO / UF _____		DATA DE EMISSÃO _____		 Título Eleitoral emitido às _:_ de _/_ com identificação biométrica.			
<small>A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <a href="http://www.tse.jus.br">www.tse.jus.br</a> por meio do código de validação ou QR code.</small>							

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE 21.538/2003, que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados e a administração e manutenção do cadastro eleitoral, para permitir a inclusão do nome social no cadastro e a consequente expedição do título, em papel ou digital, com o referido dado.

2. Na sessão administrativa de 1º de março de 2018, este Tribunal, à unanimidade, conheceu e respondeu a Consulta 0604054-58/DF, de Relatoria do Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, a qual se debruçou sobre identidade de gênero e nome social para o fim de registro de candidatura.

3. Em seu voto, o Relator assentou que:

*Cabe a esta Justiça Especializada, enquanto gestora do Cadastro Nacional de Eleitores e das eleições brasileiras, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora apresentadas, sem desbordar os limites de suas atribuições e competências.*

4. Destaca-se, ainda, que, além de constar como sugestão na mencionada Consulta, a solicitação da inserção do nome social na base de dados eleitorais foi requerida em vários Procedimentos Administrativos que passaram pela Corregedoria-Geral Eleitoral. A exemplo, cito os Procedimentos SEI 2018.00.000000296-1, 2017.00.000006332-9 e 2017.00.000008806-2.

5. Era o que havia de relevante para relatar.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, como dito alhures, o presente Processo Administrativo visa alterar a Res.-TSE 21.538/2003 para promover a inclusão do nome social no cadastro eleitoral e, conseqüentemente, a expedição do título, em papel ou digital, com o aludido dado.

2. As atualizações em comento devem ser interpretadas à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de viabilizar aos travestis e transexuais o direito ao reconhecimento de seus nomes sociais perante a Justiça Eleitoral, até mesmo antes de eventual alteração do registro civil. Este avanço serve como instrumento de proteção contra discriminações e de prevenção da exposição dos cidadãos a tratamentos desumanos ou degradantes.

3. Nessa toada, cabe a esta Justiça Especializada proceder à atualização do respectivo cadastro, a fim de conferir máxima amplitude ao exercício da cidadania, respeitando a diversidade e a individualidade das pessoas.

4. É oportuno assentar que a inclusão do nome social em registros oficiais não é novidade a ser implementada com ineditismo por esta Justiça Especializada. Tal situação encontra amparo no âmbito da Administração Pública Federal desde 2016 com a edição do Decreto 8.727/16, o qual previu a inclusão do nome social em seus registros oficiais.

5. Observe-se o teor da citada norma:

*Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*I - nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e*

*II - identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.*

*Art. 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.*

*Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.*

*Art. 3º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.*

*Art. 4º. Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.*

*Art. 5º. O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.*

*Art. 6º. A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

6. Depreende-se que o nome social é designação com a qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e pela qual é socialmente reconhecida. O nome civil, por sua vez, será utilizado apenas para fins administrativos internos e seu emprego se dará apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

7. Além disso, objetivando garantir a correta identificação e o tratamento digno aos transexuais e travestis, o nome social não poderá ser ridículo e nem atentar contra o pudor.

8. No ponto, temos como referência legal o art. 12 da Lei 9.504/97, ao disciplinar sobre o nome com o qual o candidato deverá registrar sua candidatura, proíbe expressamente a adoção de nome que atente contra o pudor e que seja ridículo ou degradante.

9. Ressalte-se, ainda, que a autodeclaração de gênero e a inclusão do nome social devem ser manifestadas por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral.

10. Ao ensejo da alteração do modelo do título eleitoral, colha-se da oportunidade para também agregar ao documento recurso de segurança consistente no uso de QR code e de código de validação que lhe atribuirá autenticidade e, por conseguinte, maior confiabilidade.

11. Ante o aduzido, aprova-se a proposta de resolução em anexo, a qual altera a Res.-TSE 21.538/2003, para inclusão do nome social no cadastro eleitoral e, conseqüentemente, a expedição do título, em papel ou digital, com o referido dado.

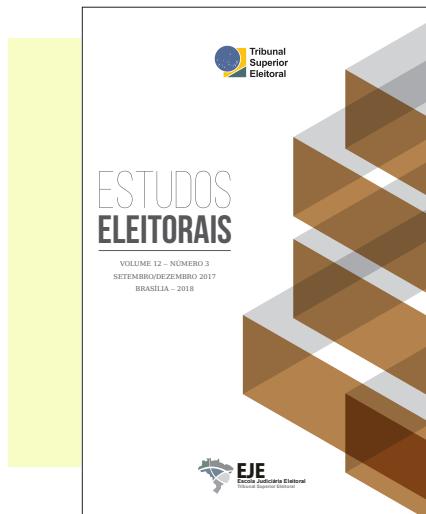
12. É como voto.

**DJE de 3.4.2018**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

---

**Ministro Luiz Fux**  
Presidente  
**Carlos Eduardo Frazão do Amaral**  
Secretário-Geral da Presidência  
**Sérgio Ricardo dos Santos**  
**Marina Rocha Schwingel**  
**Paulo José Oliveira Pereira**  
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)  
[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)